



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.1

JURÍDICO

LEI Nº 1.740, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a aprovação e implantação de Condomínios de lotes no município de Igaratinga-MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei estabelece normas fundamentadas na Lei de Uso do Solo, para Aprovação e implantação de condomínios de lotes, localizados na Sede e Distritos de Igaratinga, observadas as disposições legais federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se como Condomínio de Lotes a divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado.

Seção II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º- Esta Lei tem como objetivos:

- I- Orientar o projeto e a execução de condomínios de lotes;
- II- Evitar a implantação de condomínios de lotes em áreas desprovidas de condições para desempenho de atividades urbanas;
- III- Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da coletividade nos processos de implantação de condomínios de lotes.

Seção III

DAS RESTRIÇÕES E REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DE LOTES SUBSEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DE LOTES

Art. 3º Não será permitida à instalação de condomínios de lotes:

- I- Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II- Em áreas com deposição de substâncias tóxicas ou nocivas à vida animal e vegetal;
- III- Em terrenos, com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV- Em terrenos em que as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V- Nas áreas em que a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VI- Em áreas de Preservação Permanente;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.2

VII- Que resultar em unidade autônoma com área privativa inferior à mínima prevista para os lotes na Lei de Uso do Solo;

VIII- Fora da área urbana da cidade e fora daquelas que forem regulamentadas urbanas para as sedes dos Distritos.

Parágrafo único. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado.

Art. 4º- Não serão admitidos condomínios em lotes ou glebas com acesso por servidão de passagem, ou cujo acesso para logradouro público não atenda as dimensões mínimas estabelecidas para testada na legislação municipal.

Art. 5º- Para aprovação do projeto de condomínio de lotes, as legislações ambientais deverão ser respeitadas nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Para aprovação do projeto, deverá ser apresentada a Licença de Instalação do Empreendimento emitida pelo órgão licenciador ambiental competente.

Art. 6º- Uma vez que o fracionamento da gleba ou lote original em unidades autônomas se dará sob a forma da Lei nº 4.591, de 64, e do Decreto-Lei nº 271, de 67, a propriedade das vias de circulação interna e das instalações de uso coletivo, não passará ao Município, ao contrário, permanece como propriedade dos condôminos, ficando sob sua responsabilidade a conservação e manutenção das mesmas.

Parágrafo único- Será garantido o acesso das concessionárias de serviços públicos aos medidores de controle do abastecimento de água, energia elétrica, gás e demais serviços que possam existir no empreendimento que deverão ser organizados de forma individualizada por unidade autônoma, salvo especificação da própria concessionária de serviço público.

Art. 7º- Os direitos e deveres dos condôminos serão regulados pela Convenção Condominial, que disciplinarão também as limitações edilícias e de uso do solo relacionadas com cada unidade, observada a legislação aplicável.

Art. 8º- Os requisitos para a configuração dos condomínios de lotes, nos quais não haja prévia construção de edifícios sobre as áreas privativas das unidades autônomas são:

- I- Que o empreendimento seja projetado nos moldes da Lei nº 4.591, de 64, com as alterações constantes do Código Civil vigente, em que cada lote será considerado como área privativa da unidade autônoma, em que a cada unidade autônoma será atribuída uma fração ideal de gleba, equipamentos e edificações de uso comum;
- II- Que haja uma Convenção detalhada de Condomínio, contendo as limitações edilícias e de uso individual e coletivo do solo, elaborada para resguardar a paz jurídica entre os condôminos, sempre atendendo os parâmetros mínimos contidos na legislação municipal.

Art.9º- Após aprovação do empreendimento junto ao Município de Igaratinga, o empreendedor deverá apresentar ao Ofício do Registro de Imóveis, no mínimo, os seguintes documentos:

- I- Requerimento solicitando o registro da instituição condominial;
- II- Projeto devidamente aprovado pelo município, contendo cópia da presente lei municipal e o que segue:
 - a) Memorial descritivo informando todas as particularidades do empreendimento;
 - b) Quadro NBR 12.721, de 06;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.3

c) Cronograma de execução das obras de infraestrutura.

III- Convenção do condomínio;

IV- Registro de responsabilidade técnica (RRT) e/ou Anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável pelo projeto;

V- Registro de responsabilidade técnica (RRT) e/ou Anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável técnico pela execução.

Art. 10- No ato do registro da incorporação imobiliária para a consecução do condomínio de lotes e a documentação a ser exigida pelo Registrador Imobiliário será a constante da Lei nº 4.591, de 64 e suas alterações, se houver.

Art. 11- Para efeitos tributários, cada unidade autônoma/fração ideal mencionada no registro do condomínio constituirá unidade isolada, contribuindo, o proprietário, diretamente com as importâncias relativas aos tributos federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos ou instrumentos de cobrança.

Parágrafo único. Os tributos relativos a cada unidade autônoma de uso privativo ou coletivo serão lançados após o registro do empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 12- O projeto do condomínio de lotes, para ser aprovado pela Municipalidade, primeiro, deverá ser submetido à viabilidade e diretrizes estabelecidas pelo Município, no que tange aos aspectos urbanísticos, ambientais e demais legislação em vigor.

Art. 13- Uma vez concluído o empreendimento, emitido o Certificado de Conclusão de Obras - CCO pelo Município, devidamente registrado no Ofício Imobiliário e constituído legalmente o condomínio de lotes, os serviços de instalação, manutenção e conservação das vias internas, recolhimento de lixo, pintura de meio-fio, rede de energia elétrica e iluminação, rede de água e esgoto local com tratamento, deverão ser efetuados pelo próprio condomínio.

Subseção II

DOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS E RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 14 Os Condomínios de lotes somente poderão ser implantados quando:

I- O perímetro de fechamento dos condomínios não interromper o prolongamento das vias públicas, atendendo as diretrizes viárias em especial aquelas classificadas pela Lei do Sistema Viário como coletoras e arteriais;

II- O imóvel possuir testada para a via pública servido de infraestrutura;

III- Na área onde se pretende empreender, caso exista APP (Área de Preservação Permanente), esta deverá ser margeada por via pública.

Art. 15- As quadras internas do condomínio de lotes poderão variar suas dimensões de acordo com o projeto aprovado pelo órgão competente do município.

Art. 16- As construções a serem erguidas nas unidades autônomas deverão ser objeto de aprovação específica junto ao município e deverão atender a legislação municipal e ao estabelecido na convenção condominial.

Art. 17- As vias de circulação interna não receberão tráfego intenso e atenderão apenas o fluxo interno do condomínio.

Art. 18- Nos projetos de condomínios de lotes deverá ser integrada ao Patrimônio Público Municipal, a Área Institucional correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) da área útil,



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.4

para equipamentos comunitários, não sendo esta área, a ser reservada obrigatoriamente, onde será construído o condomínio, ou em suas adjacências.

§1º: O empreendedor poderá optar por indenizar, em pecúnia, o município no valor da avaliação do imóvel a ser integrado ao Patrimônio Público Municipal.

I - Para fins da indenização prevista no § 1º deste artigo, deverá ser feita no mínimo 2 avaliações por profissionais credenciados.

§2º- Os Condomínios de Lotes localizados em quadras já existentes de um Loteamento ou Bairro que contenha toda infraestrutura e equipamentos necessários estarão dispensados do previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO

Seção I

DA APROVAÇÃO DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 19- Os projetos de condomínios de lotes deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, apresentando coordenadas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS 2000, na projeção UTM, Meridiano Central 51º WGr, Fuso 22S, podendo ser obtidas por meio de levantamentos geodésicos a partir dos marcos existentes da rede primária ou secundária do Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por meio da amarração, visando à incorporação das plantas decorrentes destes serviços à Base Cartográfica Municipal.

Art. 20- A Administração Municipal somente aprovará os projetos urbanísticos de condomínios de lotes depois de cumpridas pelos empreendedores todas as etapas previstas nos procedimentos contidos nesta lei.

Art. 21- Todos os documentos e projetos encaminhados para aprovação de condomínios de lotes deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida e atender as Diretrizes Básicas expedidas.

Art. 22- Para a Aprovação de Projetos de Condomínios de Lotes, o empreendedor deverá protocolar junto à Administração Municipal, requerimento de aprovação, contendo:

- I-** Consulta de Viabilidade;
- II-** Diretrizes Básicas;
- III-** Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de todos os projetos, bem como da execução das obras de infraestrutura;
- IV-** Matrícula ou transcrição do imóvel com certidão negativa atualizada;
- V-** Planta de locação georreferenciada dos marcos no terreno;
- VI-** Projeto executivo do Condomínio de lotes;
- VII-** Projeto de Terraplanagem;
- VIII-** Projeto de Drenagem Pluvial;
- IX-** Projeto de Pavimentação das vias;



- X-** Planta de Implantação contendo a projeção da cobertura das instalações de uso coletivo, a exemplo de portarias, administração, equipamentos de lazer e demais dependências de uso comum;
- XI-** Memorial descritivo dos lotes;
- XII-** Projetos complementares dos serviços e obras de infraestrutura exigidos nesta Lei para o empreendimento;
- XIII-** Licença Prévia expedida pelo Órgão Ambiental competente;
- XIV-** Termo de Recomposição da Reserva Legal quando houver;
- XV-** Arquivos digitais de todos os projetos georreferenciados, conforme Artigo 25 desta lei;
- XVI-** Comprovante de pagamento de taxa de aprovação prevista na legislação municipal;
- XVII-** Projeto de arborização do empreendimento.

§1º- Por ocasião da aprovação do projeto, todas as certidões e documentos anexados ao processo deverão estar dentro do prazo de validade.

§2º- O indeferimento da solicitação de aprovação do empreendimento poderá ocorrer se constatada inviabilidade técnica ou financeira da concessionária ou do empreendedor para execução de quaisquer das infraestruturas exigidas.

Art. 23- Na ocasião da expedição de Diretrizes Municipais, poderá ser exigido do empreendedor a execução de obras de infraestrutura urbana, ou de melhorias urbanas em área externa ao terreno do empreendimento. Nestes casos será exigido do empreendedor a formalização das obrigações mediante assinatura de Termo de Compromisso a ser firmado entre as partes onde deverá conter:

- I-** Descrição das obras necessárias e demais obrigações por parte do empreendedor;
- II-** Prazos para apresentação dos projetos aprovados pelas concessionárias de serviços públicos;
- III-** Cronograma físico-financeiro das obras citadas;
- IV-** Garantias para execução das referidas obras conforme exigência das concessionárias.

Art. 24- A Administração Municipal, após análise pelos seus órgãos competentes, emitirá Certidão de Aprovação do Condomínio e expedirá o Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras de infraestrutura.

Seção II DOS PRAZOS

Art. 25- As obras e serviços de infraestrutura externas exigidos para a implantação do condomínio de lotes serão executados segundo o cronograma físico previamente aprovado pela Administração Municipal e constante no Termo de Compromisso.

§ 1º- O empreendedor terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do Alvará de Licença para executar os serviços e obras de infraestrutura nele exigidas, prazo esse prorrogável por mais 24 (vinte e quatro) meses mediante justificativa do empreendedor, a critério da Administração Municipal.

§ 2º- O não cumprimento do cronograma físico implicará:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.6

I - Simples advertência;

II - Não atendidas às exigências em 60 (sessenta) dias, será aplicada as multas impostas no capítulo IV da presente lei.

Art. 26- Concluídas as obras e serviços de infraestrutura externas ao fechamento do condomínio, o empreendedor solicitará ao órgão municipal competente e ou às concessionárias de serviços públicos, a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, do qual dependerá o Certificado de Conclusão de Obra.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 27- A fiscalização dos condomínios de lotes será exercida em todas as etapas, desde as especificações de ordem técnica até as fases de execução e entrega das obras de infraestrutura.

Parágrafo único. Constatando irregularidades na execução do Condomínio de Lotes, o Órgão responsável encaminhará ao Setor de Fiscalização do Órgão Municipal de Planejamento as informações necessárias à notificação e ou embargo, conforme disposto nesta Lei.

Art. 28- O empreendedor deverá manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do Alvará para Construção no local das obras, para efeito de fiscalização.

Art. 29- Verificado o descumprimento a qualquer dispositivo desta lei, a Administração Municipal notificará o proprietário ou o responsável técnico, para, no prazo a ser concedido, o qual não poderá exceder 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação, para sanar a irregularidade, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta lei.

§1º- A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§2º- No caso do não cumprimento das exigências contidas na notificação, dentro do prazo concedido, será lavrado auto de embargo das obras, se estiverem em andamento e, aplicação de multa para obras concluídas ou em andamento.

§3º- Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais.

§4º- Da penalidade do Embargo ou multa, poderá o empreendedor recorrer, sem efeito suspensivo à Administração Pública Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

§5º- A aplicação da multa não desobriga o empreendedor de corrigir o ato que deu origem a infração.

Art.30- A Administração Municipal, por meio de seu órgão competente, comunicará o embargo ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis com jurisdição sobre a área.

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS

Art. 31- A infração a qualquer dispositivo desta lei acarreta ao empreendedor a aplicação de multas e embargo da execução do empreendimento, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas em Lei.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.7

Art. 32- Consideram-se infrações específicas a disposições desta Lei, com aplicação das sanções e multas correspondentes:

- I- Embargo das obras e multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM, por aterrar, estreitar, obstruir ou desviar curso d'água sem autorização da Administração Municipal, bem como executar estas obras em desacordo com o projeto aprovado.
- II- Embargo e multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM por:
 - a) Iniciar a execução de qualquer obra sem projeto aprovado;
 - b) Executar as obras em desacordo com as disposições de Legislação e normas Federais, Estaduais e Municipais.
- III- Notificação e multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM por não executar quaisquer das obras de infraestrutura previstas no Alvará de Aprovação, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado, salvo por motivos de força maior.
- IV- Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM por:
 - a) Faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades;
 - b) De qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras de infraestrutura ou de implantação do condomínio de lotes.
- V- Apreensão do material, equipamentos ou máquinas utilizadas e multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM por dia, por anunciar por qualquer meio a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis:
 - a) Sem que haja projeto aprovado e registrado;
 - b) Quando não tenham sido atendidos os prazos previstos no cronograma e concedidos nesta Lei;
 - c) Em qualquer outra situação, quando os efeitos dos atos do empreendedor contrariarem as disposições da Legislação Municipal vigente.

Parágrafo único. O não atendimento das obrigações impostas em razão das infrações contidas nos incisos I a IV deste artigo acarretará em multa de 10 (dez) UFM por dia, a partir da aplicação da primeira.

Art.33- Por infração a qualquer dispositivo desta lei não discriminado no artigo anterior, será aplicada multa de 10 (dez) UFM.

Art.34- Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração da mesma natureza, qualquer que tenha sido o local ou data em que se verificou a infração anterior.

Art.35- A aplicação das sanções previstas neste capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta lei, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da Legislação vigente.

Parágrafo único. Além do previsto no caput deste artigo, ficarão suspensas permanentemente as atividades, caso não sejam respeitadas as delimitações das áreas de preservação permanente, conforme disposto no art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.36- Somente serão aprovados projetos de edificações após o Certificado de Conclusão de Obras - CCO do condomínio de lotes, exceto Central de Vendas e as edificações



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.8

que compuserem as áreas comuns ao Condomínio de Lotes.

Parágrafo único. Para emissão do Certificado de Conclusão de Obras - CCO do Condomínio de lotes, será exigida a conclusão de todas as obras de Infraestrutura externas e internas ao condomínio, bem como da Portaria, Muros de Fechamento e de todas as dependências de uso comum aos condôminos constantes no memorial de incorporação imobiliária registrado.

Art. 37– Aplica-se no couber as disposições da Lei nº 1.294/2014.

Art.38- Os casos omissos desta lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.

Art.39- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 04 de agosto de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.741, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Igaratinga, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Igaratinga, com fins a regulamentar as Leis Federais nº 8.666/93, 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 13.019/14, 14.133/21, e suas respectivas atualizações, buscando promover o desenvolvimento e fomentar a atração de investimento privado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, com a delegação de serviços públicos mediante licitação prévia para a contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I- Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa ou diálogo competitivo, celebrado entre a Administração Pública e a Iniciativa Privada, podendo ser:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.9

- a. Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- b. Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

II- Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III- Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Art. 3º - É vedada a celebração de contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões:

- I- Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II- Cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III- Que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 4º - As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.10

- I- A fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.
- II- A publicação, previamente ao Edital de Licitação, do ato administrativo justificando a conveniência e oportunidade da contratação, caracterizando, ainda, o objeto, o prazo e o valor estimado.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDOS E PROJETOS

Art. 5º - Compete ao Chefe do Poder Executivo realizar estudos e projetos de Parceria Público-Privada e Concessões de Serviços Públicos, e ainda, conforme interesse público, conveniência e oportunidade:

- I- Celebrar Acordo de Cooperação, sem transferência de recursos, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público com qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, nos termos do art. 2º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019/14; e art. 21 da Lei 8.987/95;
- II- Publicar Extratos de Acordos de Cooperação e seus Aditivos no Diário Oficial do Município, em atendimento ao art. 5º, XXXIII e art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;
- III- Publicar Decretos que institui e regulamenta o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP);
- IV- Publicar Portarias que nomeiam os membros minimamente técnicos para composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP).

Art. 6º - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às Parcerias Público-Privadas e à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.11

correspondentes, especificados no edital, conforme disposto pelo art. 21 da Lei 8.987/95.

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 7º - Fica autorizada a concessão de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, mediante a contratação de Parceria Público-Privada:

- I- A eficientização, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública;
- II- A implantação, operação e manutenção da Rede de Telecomunicações;
- III- A implantação, operação e manutenção de sistema de Geração de Energia Renovável para atender as demandas energéticas próprias do Município de Igaratinga;
- IV- A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;
- V- A exploração de outros serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Art. 8º - As Parcerias Público Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento do Poder Executivo, conforme prioridade e interesse público do Município de Igaratinga.

Parágrafo Único: Para a contratação de Parceria Público-Privada observar-se-ão as normas constantes na Lei Federal nº 11.079/04 e, subsidiariamente, aplicar-se-á, a Lei Federal nº 8.666/93 e/ou a Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 9 - Os contratos de Parcerias Público-Privada deverão obrigatoriamente estabelecer:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.12

- I- O prazo de vigência do contrato compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, podendo incluir eventual prorrogação, se possível;
- II- As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro-Privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- III- A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IV- As formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V- Os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI- Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII- Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro-privado;
- VIII- A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;
- IX- O compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro-privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro-privado;
- X- A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro-privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Art. 10 - Os contratos oriundos de Parcerias Público-Privadas poderão prever adicionalmente:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.13

- I- Os requisitos e condições em que o parceiro-público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;
- II- A possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;
- III- A legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada.
- IV- A contratação de Verificador Independente, sua forma de contratação, remuneração e competências.

Art. 11 - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:

- I- Pagamento com recursos orçamentários próprios do município;
- II- Cessão de créditos não tributários do município;
- III- Outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV- Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V- Títulos de dívida pública;
- VI- Outros meios admitidos por lei.

Parágrafo Único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 12 - A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.14

Art. 13 – Antes da celebração do contrato de Concessão, patrocinada ou administrativa, o licitante vencedor deverá se constituir-se em sociedade de propósito específico, nos termos do art. 9º da Lei Federal 11.079/04, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Edital.

Art. 14 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do Art. 8º da Lei Federal 11.079 de 2004 mediante:

- I- A vinculação de receitas;
- II- A instituição ou a vinculação de fundos municipais;
- III- A contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV- Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V- Garantia real, fidejussória e seguro;
- VI- Outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Art. 15 - Como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação em Contratos de Parceria Público-Privada, por parte do Poder Concedente à Concessionária, fica autorizada a vinculação das receitas provenientes:

- I- Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública;
- II- Do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.15

Art. 16 - A contratação de Parceria Público-Privada que vincule a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM fica condicionada a previsibilidade dos respectivos percentuais:

- I- Na Lei Orçamentária Anual – LOA, no ano corrente da assinatura do Contrato da Parceria Público-Privada;
- II- No Plano Plurianual - PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do Contrato da Parceria Público-Privada.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17 - Fica autorizada a concessão de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, que compreende um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I- Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- II- Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Art. 18 - O prazo de vigência do contrato de concessão será não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

Art. 19 - Toda Concessão, precedida ou não da execução de obra pública:

- I- Será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade de interesse público;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.16

- II- Será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 20 - São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal 8.987/95, as relativas:

- I- Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II- Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III- Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV- Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V- Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI- Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII- À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII- Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX- Aos casos de extinção da concessão;
- X- Aos bens reversíveis;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.17

- XI- Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII- Às condições para prorrogação do contrato;
- XIII- À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV- À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV- Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 21 - Os contratos relativos à Concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I- Estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;
- II- Exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 22 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuasse essa responsabilidade.

Art. 23 - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros, sob as normas de direito privado, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, respeitado o regimento do Poder Concedente definido em Contrato.

Art. 24 - Aos casos omissos a esta Lei no que tange à Concessão plena de serviços públicos, aplicar-se-á à cada objeto a legislação pertinente e o disposto na Lei Federal nº



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.18

8.987/95.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 25 - Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Licitação, de caráter Permanente ou Especial, para condução do certame licitatório, na modalidade concorrência, para a contratação de Parceria Público-Privada e Concessões, mediante publicação de Portaria no Diário Oficial, competindo-lhes as seguintes atribuições:

- I- Criar página oficial de Parcerias Público-Privadas e Concessões no sítio eletrônico oficial do Município como canal de informações e transparência à população;
- II- Publicar o Edital de Concorrência e seus respectivos Anexos, para contratação de Parceria Público-Privada e Concessões com a especificação do objeto;
- III- Instruir e conduzir todo o processo licitatório;
- IV- Providenciar a publicação das atas deliberativas no sítio eletrônico oficial, e as decisões mediante extrato no Diário Oficial do Município – DOM;
- V- Receber, examinar e julgar todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório;
- VI- Presidir a Sessão Pública de Abertura do certame, credenciar, habilitar e julgar a fase de classificação de propostas;
- VII- Realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório;
- VIII- Receber recursos administrativos e sobre eles se manifestar e publicar os resultados;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.19

IX- Encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, ao Chefe do Poder Executivo, para decisão acerca da homologação e adjudicação do objeto ao vencedor da Licitação.

Art. 26 - A Contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência ou Diálogo Competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização das autoridades competentes, fundamentadas em estudo técnico de viabilidade que demonstre:

- I-** A conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada;
- II-** A elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;
- III-** A declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV-** Estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- V-** A previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão;
- VI-** Expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Art. 27 - O certame licitatório está condicionado à submissão da minuta de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à Consulta Pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.20

(trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade Civil e potenciais licitantes.

Art. 28 - Fica facultado ao Poder Concedente a realização de Audiência Pública e *Roadshow*, cujo realização dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação oficial do edital de licitação, especialmente, para contratação de Parceria Público-Privada, sendo obrigatória quando se tratar de Concessão de serviços públicos de saneamento básico, obedecida a legislação específica.

Art. 29 - O instrumento convocatório conterá minuta do contrato e indicará, expressamente, a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, podendo ainda prever:

- I- Exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução por parte da concessionária e do poder concedente, observado os limites legais;
- II- Hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela administração pública;
- III- Exigência de ressarcimento dos estudos, levantamentos e investigações em cumprimento ao art. 21 da Lei Federal 8.987/95 vinculados ao Contrato de Concessão Plena, Patrocinada ou Administrativa;
- IV- Exigência de contratação de instituição especializada para atuar como Verificador Independente na fiscalização direta ao longo do Contrato de Concessão Administrativa

Art. 30 – A licitação para a contratação de Parceria Público-Privada obedecerá, estritamente, a Lei Federal nº 11.079/04, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e/ou nº 14.133/21, e ao seguinte:

- I- O julgamento poderá conter inversão de ordem de abertura dos envelopes;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.21

II- O julgamento poderá adotar como critérios:

a) Menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) Melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea “a”, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

Art. 31 - A licitação para Concessão Plena de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, obedecerá, estritamente, a Lei Federal nº 8.987/95, as demais legislações correlatas ao objeto, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações respectivas.

Art. 32 - No julgamento será considerado um dos seguintes critérios:

I- O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II- A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III- A combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV- A melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V- A melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica

VI- A melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela delegação da concessão com o de melhor técnica;

VII- A melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Art. 33 - O edital de licitação para a concessão plena de serviços públicos observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria e conterà, especialmente:

I- O objeto, metas e o prazo da concessão;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.22

- II-** A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III-** Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV-** Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V-** Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI-** As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII-** Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII-** Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX-** Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X-** A indicação dos bens reversíveis;
- XI-** As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII-** A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII-** As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.23

XIV- A minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais, quando aplicáveis;

XV- Nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 34 - O edital para seleção de parceiro privada para contratação de Parceria Público-Privada, bem como da delegação de Concessão de serviços públicos, poderão prevê a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

- I-** Encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação apenas do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II-** Verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante classificado em primeiro lugar será declarado vencedor;
- III-** Inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV-** Proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 35 – Homologado e adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor, este deverá ressarcir a instituição responsável pelos levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória, contratual e eventual assessoria contratada que subsidiou o Poder Concedente à realização do projeto, em cumprimento ao que determina o art. 21 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.24

Art. 36 - Em caso de necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do quadro permanente de funcionários para a estruturação e desenvolvimento das Parcerias, fica autorizado a celebração de cooperação com instituição capacitada para ofertar assessoramento integral.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 37 – Fica autorizada a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípuo de desenvolver-se mediante arranjo de Parceria Público-Privada e/ou Concessões, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e social:

- I- Firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da Federação;
- II- Desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.

Art. 38 - Fica autorizado o Município de Igaratinga a contratação de Parceria Pública-Privada e Concessões mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor, devendo o consórcio público ser constituído por contrato cuja celebração dependerá de prévia subscrição de protocolo de intenções, observados a disposições da Lei Federal 11.107/05.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 39 – Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.25

Concessionária e pelo Poder Concedente, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Esta Lei terá aplicabilidade complementar as legislações federais específicas, não podendo contrariá-la, especialmente as Lei Federais nº 11.079/04, 8.987/95, 11.445/07; 13.019/14; 8.666/93, e suas respectivas alterações.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 04 de agosto de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.742, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Altera as leis nº 1.682, de 24 de setembro de 2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, lei nº 1.677, de 26 de julho de 2021, que trata das diretrizes orçamentárias de 2022.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei altera a lei 1.682 de 24 de setembro de 2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, lei nº 1.677 de 26 de julho de 2021, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

Art. 2º- Acrescenta no Programa 0031 Desenvolvimento do Esporte e Lazer, vinculada à Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Turismo, a ação orçamentária 2130 – Bolsa Atleta Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 04 de agosto de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 1.743, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2022.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), acrescentando ao orçamento vigente, Lei nº 1.683, de 24 de setembro de 2021, a seguinte classificação orçamentária:

Dotação Orçamentária	Fonte Recurso	Valor
10.01.27.812.0031.2130.3390 4800 Bolsa Atleta Municipal	1.00.0 Recurso Ordinário	10.000,00

Art. 2º- Para suportar o crédito autorizado no artigo 1º será utilizado recursos provenientes da anulação da seguinte dotação orçamentária, conforme inciso III, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64.

Dotação Orçamentária	Fonte Recurso	Ficha	Valor
10.01.27.695.0002.2030.3390 3000	1.00.00 Recurso ordinário	720	300,00
10.01.27.812.0031.2081.3390 9200	1.00.00 Recurso ordinário	738	1.000,00
10.01.27.813.0100.2082.3350 4300	1.00.00 Recurso ordinário	740	2.000,00
10.01.27.813.0100.2082.3390 3000	1.00.00 Recurso ordinário	741	4.700,00
10.01.27.813.0100.2082.3390 3600	1.00.00 Recurso ordinário	742	2.000,00



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.764 – Ano VIII– 04/08/2022 – Pág.27

		TOTAL	10.000,00
--	--	-------	-----------

Art.3º - O crédito autorizado no artigo 1º, poderá ser suplementado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor com utilização dos recursos previstos no art.43 da Lei 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 04 de agosto de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº183, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Altera Lei Complementar nº 35 de 26 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item Alvará de Licença para Loteamento e parcelamento do solo/m² de Lote, da tabela IX, da Lei Complementar nº35/2013, passa a vigorar com o Valor de R\$0,40(quarenta centavos de real).

Art. 2º Em respeito ao princípio de noventena e anterioridade, esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 04 de agosto de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

O Município de Igaratinga/MG, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 66/2022 e na modalidade de Pregão Eletrônico nº 02/2022. Objeto: – **AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG**. Empresa vencedora: **AGAS GASES LTDA** (04680175000148) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5 e 6 no valor total de R\$441.000,00 (quatrocentos e quarenta e um mil reais). Igaratinga, 04 de agosto de 2022. Letícia Gomes Lara – Pregoeira.